



RESOLUÇÃO nº 28/2024

Aprovada em 08/10/2024

Define diretrizes gerais e orienta as mantenedoras e as instituições educacionais quanto à implantação e implementação da Política de educação integral em escola de tempo integral no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro-RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN; Lei Municipal nº 6.563/2019, que dispõe sobre a reestruturação do Sistema Municipal de Ensino; e Lei Municipal nº 6.652/2019, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação – CME; com fundamento nos artigos 36 e 37 da Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que “Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos”; nas demais leis e normas vigentes relativas à Educação; e tendo como base a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, institui o Programa Escola em Tempo Integral; a Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, que “Dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências”; a Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, que “Define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral”; e o Decreto nº 9.663, de 13 de março de 2024, que “Institui a Política Municipal de Educação em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Montenegro e dá outras providências”;

1

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução define diretrizes gerais a serem observadas pelas mantenedoras e pelas instituições educacionais na implantação e implementação da Política de educação integral em escola de tempo integral no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro-RS.



CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E CONCEPÇÕES

Art. 2º A **educação integral** é uma concepção de educação na qual se assume o compromisso com o planejamento e a realização de processos formativos que reconhecem, respeitam, valorizam e incidem sobre as diferentes dimensões constitutivas do desenvolvimento dos sujeitos a partir da mobilização e integração entre diferentes espaços, instituições sociais, tempos educativos e da diversificação das experiências e interações sociais.

§ 1º O desenvolvimento integral é um processo contínuo, ao longo da vida, e expressa a multidimensionalidade humana, ou seja, a existência e interdependência das dimensões física, intelectual, emocional, social e cultural na constituição da pessoa.

§ 2º A educação integral deve constituir-se como um projeto coletivo que visa à realização do desenvolvimento pleno dos estudantes, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, com vistas à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

§ 3º A educação integral requer um trabalho que valorize os direitos dos estudantes e suas famílias, apoiados pela rede de proteção integral, realizando um processo de ensino e aprendizagem conectado ao território, à comunidade e às demandas dos próprios estudantes e do mundo contemporâneo.

2

Art. 3º A **educação em tempo integral** é uma “modalidade” de tempo ampliado na escola, tendo como compromisso garantir outras oportunidades educativas que promovam o desenvolvimento integral do sujeito, através de um currículo integrado que agrega saberes que fazem parte do cotidiano, da vida e do território.

Parágrafo único. A proposta educacional da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social, bem como diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.



Art. 4º Considera-se como de período integral a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Parágrafo único. As escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, juntamente com suas mantenedoras, conjugarão esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, conseqüentemente, da carga horária anual, com vistas à maior qualificação do processo de ensino-aprendizagem, tendo como horizonte o atendimento escolar em período integral.

Art. 5º A **educação integral em escola de tempo integral**, como uma proposta de construção intencional dos processos educativos, busca promover aprendizagens sintonizadas com as necessidades e possibilidades dos estudantes, considerando os desafios da sociedade contemporânea, as diferentes infâncias e juventudes, as diversas culturas e as novas formas de existir.

Art. 6º A finalidade da educação integral em escola de tempo integral deve ser precípua a concepção de educação em uma perspectiva plural, singular e integral dos estudantes, considerando-os sujeitos de aprendizagem, de modo a efetivar processos educativos voltados ao acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno de suas potencialidades, singularidades e diversidades.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 7º A educação integral a ser desenvolvida na escola de tempo integral **caracteriza-se** por:

- I- envolver as várias áreas do saber, do desenvolvimento humano e social;
- II- buscar o desenvolvimento das habilidades e competências emocionais, sociais, artísticas, físicas e éticas, que se somam às cognitivas;
- III- desenvolver novas práticas curriculares, pedagógicas e de gestão que busquem conjugar novas oportunidades de aprendizagem;



- IV- desenvolver atitudes, tanto no que se refere à cognição como à convivência social, que privilegiem os pilares da educação: *aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser*;
- V- discutir e construir, na escola, espaços de participação, favorecendo a aprendizagem na perspectiva da cidadania, da diversidade e do respeito aos direitos humanos;
- VI- abranger processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, na escola, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;
- VII- compartilhar responsabilidades entre a escola e outras instituições, incluindo outros profissionais e atores sociais para atuarem juntamente com a escola na tarefa de educar integralmente, de modo a praticar uma educação mais ampla, com ações intencionais e intersetoriais, sendo da escola o papel de articuladora e gestora dos tempos e espaços.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 8º A escola de tempo integral, na perspectiva da educação integral, tem como principais **objetivos**:

- I- contribuir para o avanço da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência do aluno na escola e da oferta de Educação Básica em tempo integral;
- II- viabilizar a efetivação do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas, através da utilização de metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
- III- atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
- IV- oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida, familiar e em comunidade;
- V- proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
- VI- orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, acadêmico e profissional;
- VII- aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes;



- VIII- contribuir para a redução da evasão, do abandono escolar, da reprovação e distorção idade/ano, mediante a implementação de ações pedagógicas que favoreçam o conhecimento e o aproveitamento escolar do estudante nas atividades em tempo integral;
- IX- alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social;
- X- diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis;
- XI- reduzir a exposição dos estudantes aos riscos de vulnerabilidade social a partir da ampliação do tempo de permanência dos mesmos sob a responsabilidade da escola;
- XII- convergir as políticas educacionais aos programas de saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, direitos humanos, e educação ambiental, visando à integração entre família, escola e comunidade, para que a Proposta Pedagógica da educação integral seja desenvolvida de forma plena;
- XIII- desenvolver trabalhos contemplando a interdisciplinaridade, bem como discutir e construir, na escola, espaços de participação, favorecendo a aprendizagem na perspectiva da cidadania e do respeito à diversidade, contemplando a Educação para as Relações Étnicas Raciais – EREER e do respeito aos direitos humanos.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 9º Ao implantar a educação de tempo integral no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, todos os atores envolvidos devem assumir a concepção de educação integral e as práticas dela decorrentes, adotando como norteadores das ações pedagógicas e administrativas, os Princípios e as Diretrizes instituídas na presente Resolução.

Art. 10. A Política Municipal de educação em tempo integral, instituída pelo Decreto nº 9.663/2024, tem como **princípios**:

- I- a garantia do direito à educação integral como direito humano e social;
- II- a valorização da diversidade cultural, étnica, racial, de gênero, de orientação sexual, de religião, de origem, de condição física, intelectual e sensorial dos estudantes;



- III- a promoção da equidade educacional, combatendo as desigualdades e as discriminações;
- IV- a articulação entre os tempos e os espaços educativos, dentro e fora da escola;
- V- a integração entre as diferentes áreas do conhecimento, as linguagens artísticas, as práticas esportivas, as atividades culturais e as experiências de vida dos estudantes;
- VI- a participação da comunidade escolar, dos familiares, dos movimentos sociais, das organizações da sociedade civil e dos demais setores públicos e privados na construção, na implementação e na avaliação da política;
- VII- a formação continuada dos profissionais da educação, visando ao desenvolvimento de competências pedagógicas e de gestão relacionadas à educação em tempo integral;
- VIII- a gestão democrática, participativa, transparente e eficiente dos recursos humanos, financeiros, materiais e pedagógicos;
- IX- a avaliação sistemática dos processos e dos resultados da política, com base em indicadores de qualidade e em instrumentos de monitoramento e de controle social.

Art. 11. Além daqueles referidos no art. 10, são **princípios** basilares da educação integral:

6

- I- a articulação dos componentes curriculares com diferentes campos de conhecimento e práticas socioculturais, tais como a cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação financeira, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, promoção da saúde e da alimentação saudável, dentre outros;
- II- a constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades de educação integral, por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e cinemas;
- III- a integração entre as políticas educacionais e sociais, observada a vivência nas comunidades escolares;
- IV- a valorização das experiências históricas das escolas em tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade;
- V- o incentivo à criação de espaços educadores sustentáveis com a readequação dos prédios escolares, incluindo a acessibilidade, a gestão, a formação de professores e a inserção das temáticas de sustentabilidade ambiental nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;



- VI- a afirmação da cultura dos direitos humanos, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política e de nacionalidade, por meio da inserção da temática dos direitos humanos na formação de professores, nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;
- VII- a articulação entre sistemas de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica, a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral;
- VIII- reconhecimento da educação como um direito humano público e subjetivo, e da educação escolar como parte inegociável da materialização deste direito;
- IX- qualidade socialmente referenciada da escola;
- X- reconhecimento das múltiplas formas de realização da educação integral, a partir das singularidades, potencialidades, limites e circunstâncias dos sujeitos, comunidade escolar e território;
- XI- reconhecimento e garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral definidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC e nas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN para as distintas etapas, modalidades e para todos os estudantes, considerando suas necessidades individuais e coletivas de aprendizagem;
- XII- visão integrada dos sujeitos que realizam a ação educativa – incluindo estudantes, professores, gestores, profissionais da educação e famílias – reconhecendo-os como indivíduos historicamente situados e multidimensionais, que se humanizam continuamente, mobilizando de forma articulada os aspectos cognitivo, físico, social, emocional, cultural e político de seu desenvolvimento;
- XIII- indissociabilidade das práticas de cuidar e educar ao longo de toda a educação básica;
- XIV- reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial, sociocultural, socioespacial, linguística, sexual e de gênero, da comunidade surda e de condição de pessoa com deficiência como elemento estruturante de um ambiente escolar inclusivo, equitativo e democrático;
- XV- integração e articulação da educação escolar com as demais políticas sociais, na perspectiva da proteção e promoção do conjunto de direitos humanos e do combate às múltiplas manifestações da exclusão social;
- XVI- integração e articulação da educação escolar com políticas sociais implicadas com a educação integral promovida em ambientes externos à escola como espaços comunitários, institucionais e Territórios Etnoeducacionais;



XVII-integração dos temas contemporâneos transversais estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular com enfoque na promoção da Educação em Direitos Humanos, da Educação Socioambiental e da Educação para as Relações Étnico-raciais, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais;

XVIII- intencionalidade da promoção da equidade educacional; e

XIX- reconhecimento da educação integral como concepção que organiza, integra e articula as diferentes etapas e modalidades da educação básica, independente da ocorrência em tempo parcial ou integral.

Art. 12. As diretrizes que devem nortear a educação integral em escola de tempo integral são:

- I- a expansão gradativa das matrículas e das escolas de tempo integral, orientada pela concepção da educação integral;
- II- o currículo da educação em tempo integral comprometido com o alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, ao longo da jornada escolar diária, previstos para cada etapa e modalidade da educação básica;
- III- a superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno para um currículo integrado e integrador de experiências;
- IV- a construção coletiva de referencial para a educação em tempo integral que considere a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias, a pesquisa científica, as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e brincar, tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a natureza e na preservação do meio ambiente e na promoção de práticas de cuidado e saúde integral;
- V- a melhoria da estrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;
- VI- a utilização de material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental, cultural e linguística do país;
- VII- o fomento e valorização de práticas educativas orientadas por uma perspectiva interdisciplinar, com superação da fragmentação dos conhecimentos com as práticas sociais e da vida cotidiana;



- VIII- a participação ativa dos estudantes, considerando seu papel no processo coletivo e colaborativo de construção e apropriação dos saberes, atitudes e práticas, desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental em uma perspectiva de progressiva autonomia;
- IX- o fortalecimento de processos de escuta, diálogo, participação e deliberação coletiva na escola, que envolva estudantes e educadores em processos democráticos de construção das práticas educativas e da Proposta Pedagógica, inclusive com o fomento à instauração e qualificação permanente de instâncias como os conselhos escolares, desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental;
- X- a construção de arranjos locais de integração da escola com o território e com a comunidade social da qual faz parte, na perspectiva do reconhecimento, da valorização e da mobilização dos saberes e das práticas socioculturais vivenciadas no seu entorno;
- XI- a articulação intersetorial com políticas e órgãos públicos de áreas e esferas diversas, bem como com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção intersetorial da educação integral e proteção de direitos dos bebês, das crianças, dos adolescentes, jovens e adultos;
- XII- a melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à educação em tempo integral;
- XIII- o atendimento à demanda escolar por tempo integral manifesta ou sob consulta aos públicos das modalidades de Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação Bilíngue de Surdos e Educação Especial;
- XIV- o estabelecimento de metas e de estratégias de política educacional, gestão escolar e práticas pedagógicas que promovam a redução de desigualdades étnico-racial, socioeconômica, territorial, de gênero, o público-alvo da Educação Bilíngue de Surdos, o público-alvo da Educação Especial e os jovens que cumprem medidas socioeducativas;
- XV- a oferta de matrículas em tempo integral nas modalidades de Educação Especial, Educação Bilíngue de Surdos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, considerando as respectivas Diretrizes Curriculares e outras normativas;
- XVI- a valorização e inclusão das diretrizes curriculares nacionais para a educação em direitos humanos, para a educação ambiental, para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, sempre preconizando a gestão democrática, a participação social e a adoção de ações intersetoriais que atendam às necessidades das realidades diversas das escolas do Sistema Municipal de Ensino;



XVII- participação social dos sujeitos envolvidos de modo que suas necessidades, percepções, conhecimentos, histórias, culturas e línguas sejam considerados na concepção, na implementação e na avaliação;

XVIII- a priorização, na distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, das escolas e estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, de família monoparental, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros.

§ 1º Em conformidade com as Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, a Política Nacional de Educação Integral deverá assegurar a promoção e o fomento à implementação da educação para as relações étnico-raciais, de forma transversal e interdisciplinar.

§ 2º A ampliação da jornada nas escolas e sistemas de ensino não deve ocorrer em detrimento do atendimento às escolas em turno parcial que atendem aos públicos das modalidades de que trata o inciso XV do *caput*.

CAPÍTULO V

DO CURRÍCULO

10

Art. 13. O currículo da escola de tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado, implica na ampliação da jornada escolar diária mediante o desenvolvimento de atividades com acompanhamento pedagógico, envolvendo a recomposição da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde, entre outras temáticas, articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, às vivências e práticas socioculturais, que venham a contribuir para o desenvolvimento físico, cultural, afetivo, cognitivo e ético dos estudantes.

§ 1º As atividades que integram o currículo deverão ser desenvolvidas preferencialmente dentro do espaço escolar, conforme a disponibilidade da escola, ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a instituição de ensino, através da utilização de equipamentos sociais e culturais aí existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com a respectiva Proposta Pedagógica.

§ 2º Ao restituir a condição de ambiente de aprendizagem à comunidade e à cidade, a escola estará contribuindo para a construção de redes sociais e de cidades educadoras.



Art. 14. A organização do currículo de educação integral na escola de tempo integral deverá se fundamentar nas características, interesses e necessidades dos estudantes, contemplando os campos de experiência (na Educação Infantil) e as áreas do conhecimento/componentes curriculares (no Ensino Fundamental), obrigatórios da Base Nacional Comum Curricular – BNCC e da parte diversificada, conforme determinação legal vigente, bem como a incorporação de temáticas contemporâneas transversais, que entremeiam o currículo de modo flexível e variável.

§ 1º Os campos de experiência, as áreas do conhecimento/componentes curriculares e as temáticas contemporâneas transversais devem propiciar a concretização da Proposta Pedagógica centrada na visão interdisciplinar e transdisciplinar.

§ 2º Na organização e gestão do currículo, as abordagens interdisciplinar e transdisciplinar devem ser consideradas pelo coletivo de cada escola, a fim de estabelecer as atividades com os estudantes, desde o planejamento do trabalho pedagógico, a gestão administrativa e pedagógica (recursos humanos), o gerenciamento do tempo e do espaço físico, e a seleção, disposição e utilização dos equipamentos e mobiliário da escola.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DA MATRIZ CURRICULAR

11

Art. 15. A Matriz Curricular da educação integral em escola de tempo integral deve contemplar uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas para as áreas do conhecimento/componentes curriculares obrigatórios da Base Nacional Comum Curricular e Parte Diversificada, e, no mínimo, 600 (seiscentas) horas com atividades formativas e/ou complementares, em se tratando da oferta do Ensino Fundamental; e a mesma e respectiva carga horária, com os campos de experiências definidos pela BNCC e atividades complementares, em se tratando da Educação Infantil.

§ 1º Todas as atividades pedagógicas que compõem a matriz curricular deverão estar em consonância com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, convergindo para a formação integral do estudante.

§ 2º As atividades formativas e/ou complementares deverão ser definidas pelas mantenedoras, na Matriz Curricular, e integrarão o currículo da educação integral juntamente com as áreas do conhecimento/componentes curriculares obrigatórios.

Art. 16. A Matriz Curricular do Ensino Fundamental e os campos de experiências da Educação Infantil deverão estar no currículo, conforme a etapa de ensino a ser trabalhada, em consonância com a Base



Nacional Comum Curricular – BNCC, o Referencial Curricular Gaúcho – RCG e o Documento Orientador do Currículo Para o Território de Montenegro – DOCTM, bem como com as normativas do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VII

DA METODOLOGIA

Art. 17. A educação integral promovida por meio da escola de tempo integral propõe o desafio de tratar o conhecimento de forma multidimensional, fazendo composições entre os diversos campos do conhecimento (cultura, arte, esporte e lazer, saúde, tecnologias, etc.), de forma a desenvolver a capacidade de saber relacionar e analisar as informações das diferentes áreas do conhecimento.

§ 1º O coletivo de educadores de cada escola deve construir e efetivar uma metodologia capaz de atrair, envolver e comprometer cada estudante na busca pela aprendizagem individual e coletiva, propiciando a movimentação e apropriação das múltiplas possibilidades educacionais hoje existentes, a fim de desenvolver um espírito investigativo e empreendedor.

§ 2º A operacionalização do currículo se dá, inicialmente, através da escolha da abordagem didático-pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar pela escola, que oriente a Proposta Pedagógica e resulte de pacto estabelecido entre os professores, funcionários, estudantes, profissionais de apoio não específicos da educação e da comunidade, subsidiando sua organização, a definição de temas e/ou projetos e a constituição de redes de aprendizagem.

12

Art. 18. A educação integral em escola de tempo integral deve propiciar a construção do conhecimento/saberes por meio das metodologias ativas que sobrelevam o protagonismo das infâncias e adolescências, visando:

- I- ao desenvolvimento pleno dos estudantes, incorporando desafios da sociedade contemporânea ao processo de ensino-aprendizagem, não se limitando a promover apenas o acúmulo de informações, mas favorecendo o desenvolvimento das habilidades de aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver de forma responsável e autônoma;
- II- à integração curricular, estabelecendo relações entre os aprendizados, realçando a importância da educação para o desenvolvimento dos projetos de vida dos estudantes;



- III- à compreensão da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, valorando suas experiências de vida, em um projeto educacional voltado para o acolhimento e reconhecimento de suas singularidades.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO

Art. 19. O papel da avaliação é diagnosticar a situação da aprendizagem, tendo em vista subsidiar a tomada de decisão para a melhoria da qualidade do desempenho do estudante, ajudando no redimensionamento da prática pedagógica.

Art. 20. Os mecanismos e procedimentos de avaliação do estudante de matrícula em tempo integral, no que se refere ao currículo da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, serão estabelecidos pela mantenedora, em conjunto com a instituição de ensino, devendo estar dispostos na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, bem como em consonância com a presente Resolução e as normativas/Resoluções específicas do Sistema Municipal de Ensino para cada etapa e/ou modalidade da educação básica.

13

Art. 21. A avaliação do estudante, no que se refere às atividades da parte diversificada, formativa e/ou complementar, poderá ser realizada por Parecer Descritivo ou mediante outra forma de registro a ser definida pela mantenedora, em conjunto com a escola, devendo estar igual e devidamente regimentado, considerando:

- I- a assiduidade; e
- II- a apropriação do conhecimento.

Art. 22. A avaliação é de responsabilidade do professor regente e dos profissionais responsáveis pelas atividades diversificadas, formativas e/ou complementares, devendo ser apreciada pelo Conselho de Classe.



CAPÍTULO IX

DO ESPAÇO FÍSICO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 23. Na educação em tempo integral, almeja-se que todos os espaços, não apenas as salas de aula/referência, tornem-se ambientes pedagógicos favoráveis à aprendizagem, às vivências e às experiências que aprofundem o desenvolvimento das competências e habilidades dos estudantes, através do trabalho pedagógico articulado e que valorize as potencialidades de cada um, contribuindo para sua formação integral.

Parágrafo único. Os espaços e períodos destinados à alimentação de todos os envolvidos na unidade escolar devem ser previstos, planejados e organizados pela escola de tempo integral como um momento para a formação de hábitos alimentares saudáveis, de higiene, boas maneiras, valores e, acima de tudo, de socialização e interação entre todos.

Art. 24. Para a implantação e implementação da educação integral em escola de tempo integral, a instituição de ensino deverá apresentar, *a priori*, disponibilidade de espaço físico e infraestrutura adequada, assegurando as condições físicas e materiais, os equipamentos e os recursos humanos, bem como a organização e funcionamento das ações intersetoriais.

§ 1º O prédio da unidade escolar deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em termos de acessibilidade, salubridade, segurança e saneamento.

§ 2º O caráter de organização dos espaços da escola deve se dar de acordo com sua funcionalidade e das relações democráticas que devem prevalecer para além da dimensão física e, portanto, entendidos a partir dos usos, práticas e relações individuais e coletivas.

Art. 25. A critério da mantenedora, além da escola, poderão ser utilizados outros espaços físicos, públicos e/ou privados, adequados ao desenvolvimento das atividades formativas e/ou complementares.

§ 1º A utilização de espaços privados somente poderá ocorrer mediante locação, termo de cedência ou autorização do responsável legal, devidamente documentada.



§ 2º As atividades programadas e desenvolvidas em espaços disponibilizados fora da escola (parques, museus, igrejas, clubes, ONGs, etc) são uma continuidade das atividades escolares e, por isso, de presença obrigatória para os estudantes.

§ 3º Para a realização das atividades em espaços diversos poderá a escola viabilizar a organização variada das turmas de estudantes de tempo integral, considerando o nível de desempenho e/ou a faixa etária, devendo observar a capacidade e as especificidades de cada espaço e das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 26. A oferta da educação integral em escola de tempo integral poderá ser organizada por zoneamento (escolas próximas), de forma que, por exemplo, a Educação Infantil – Pré-escola e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental sejam oferecidos em uma escola e, os Anos Finais do Ensino Fundamental, em outra.

§ 1º A oferta da educação integral em escola de tempo integral organizada por zoneamento levará em conta a **participação das comunidades interessadas** na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos, na menor distância a ser percorrida.

§ 2º As políticas setoriais podem ser pactuadas por zoneamentos da cidade, passando a desencadear ações articuladas com propósitos comuns entre educação, cultura, esporte, assistência social, meio ambiente, entre outros.

Art. 27. As escolas, em conjunto com suas mantenedoras, deverão empreender esforços para, progressivamente, contar com as seguintes instalações e seus respectivos equipamentos:

- I- salas de aula temáticas, conforme as demandas;
- II- biblioteca;
- III- laboratório de informática;
- IV- espaços para o desenvolvimento da alfabetização;
- V- auditório ou espaço adaptado para esse fim;
- VI- quadra de esporte coberta;
- VII- salas de recursos multifuncionais;
- VIII- refeitórios;



- IX- vestiários e sanitários;
- X- locais para banhos e higienização.

CAPÍTULO X

DA CARGA HORÁRIA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 28. O horário de funcionamento de cada escola será definido pela mantenedora em conjunto com a comunidade escolar, desde que seja cumprida a carga horária mínima de 7(sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais.

§ 1º A escola em tempo integral deve ter seu horário de funcionamento nos turnos matutino e vespertino, de forma integral, incluindo-se nesse período o tempo destinado às atividades pedagógicas, alimentação, higienização, passeios, etc.

§ 2º O horário de início e término das aulas serão definidos de acordo com a carga horária oferecida pela escola, para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º O calendário escolar da educação integral em escola de tempo integral observará o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e o cumprimento da totalidade da carga horária mínima anual definida em 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho escolar.

16

Art. 29. A possibilidade de flexibilização do tempo e do espaço confere à escola a liberdade de organizar a oferta da educação em tempo integral, nos seguintes aspectos:

- I- na questão do tempo:
 - a) pode ofertar no turno e contraturno, nos quais o estudante vai para casa almoçar e volta para a escola;
 - b) pode atender, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ininterruptas, nas quais o aluno almoça e permanece na escola durante todo o período;
 - c) não há obrigatoriedade de atendimento nos 5 (cinco) dias da semana, desde que cumpra-se o mínimo de 35 (trinta e cinco) horas semanais e 1.400 (um mil e quatrocentas) horas anuais.
- II- na questão do espaço:
 - a) atender toda a carga horária nos espaços da própria escola;



- b) atender parte da carga horária nos espaços da própria escola e parte em outros ambientes/lugares distintos.

Parágrafo único. A flexibilização de que trata o *caput* deste artigo não oferece opção às famílias para escolherem o atendimento em tempo parcial, ou seja, os estudantes deverão frequentar obrigatoriamente a carga horária definida e normatizada pela escola.

Art. 30. A permanência dos estudantes na escola será de, no mínimo 35 (trinta e cinco) horas semanais, sendo assim distribuído o tempo de desenvolvimento das atividades:

- I- quando se tratar de oferta da educação integral no Ensino Fundamental, mínimo de 20 (vinte) horas semanais para o desenvolvimento das atividades curriculares da Base Nacional Comum Curricular – BNCC e parte diversificada, e 15 (quinze) horas para as atividades formativas e/ou complementares; e
- II- quando se tratar da oferta da educação integral na Educação Infantil, mínimo de 20 (vinte) horas semanais para o desenvolvimento das atividades curriculares da Base Nacional Comum Curricular – BNCC e 15 (quinze) horas para atividades complementares.

§ 1º Integrarão a proporção das horas destinadas para o desenvolvimento das atividades formativas e/ou complementares, os momentos reservados para as refeições, higiene e descanso, desde que estejam em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 23 desta Resolução.

§ 2º O intervalo para o almoço deverá ter duração de no mínimo, 30 (trinta) minutos e, no máximo, 60 (sessenta) minutos, em horário previamente definido, conforme organização da unidade escolar.

§ 3º O recreio deverá ter um intervalo de 20 (vinte) minutos em cada turno.

CAPÍTULO XI

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 31. A **Proposta Pedagógica** da instituição de ensino deverá explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, e de escola de tempo integral, atendendo ao disposto na presente Resolução e nas demais normativas do Sistema Municipal de Ensino.



Art. 32. A escola que oferece educação integral em tempo integral deve ter um **Regimento Escolar** que explicita as concepções da Proposta Pedagógica e discipline as normas e princípios de organização e funcionamento da escola.

§ 1º O Regimento Escolar a ser elaborado pela comunidade escolar deverá estar em consonância com as diretrizes definidas na presente Resolução e com as demais orientações preconizadas na legislação própria.

§ 2º É facultado à mantenedora apresentar Regimento Escolar Padrão (outorgado) para adoção pelas escolas mantidas durante o primeiro ano de implantação/implementação da educação integral em tempo integral.

§ 3º Caso a mantenedora opte por estabelecer um Regimento Escolar Padrão, este deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Educação para análise e ciência, antes de sua instituição.

CAPÍTULO XII

DA GESTÃO DA ESCOLA

Art. 33. A implantação da educação integral em tempo integral impõe a necessidade de repensar os critérios de organização do quadro de pessoal das escolas, o qual precisa ser adequado a essa realidade.

§ 1º A escola de tempo integral necessita de, no mínimo, os seguintes profissionais, sendo que os profissionais da educação devem possuir a titulação prevista na legislação vigente:

- I- equipe diretiva da escola (diretor e vice(s)-diretor(es));
- II- coordenadores pedagógicos – orientador educacional e supervisor escolar – e/ou coordenador pedagógico geral;
- III- professores das áreas de conhecimento/componentes curriculares (Ensino Fundamental Anos Finais);
- IV- profissionais da área da Educação Especial (professores especializados para o Atendimento Educacional Especializado – AEE e outros profissionais de apoio necessários, nos termos do disposto em normativa própria do Sistema Municipal de Ensino);
- V- profissionais de apoio responsáveis pela alimentação e limpeza, em número suficiente para atendimento à demanda;



VI- profissionais de apoio não específicos da educação (profissionais/servidores de outras áreas, estudantes universitários, estagiários, voluntários, entre outros atores sociais), que atuam de forma temporária nas atividades pedagógicas dos temas/projetos específicos.

§ 2º As **atividades educativas são de responsabilidade dos gestores e dos professores da escola**, contudo **outros profissionais de apoio poderão contribuir no desenvolvimento do currículo**, dentro e fora da escola, **sob a orientação e acompanhamento da coordenação pedagógica**.

§ 3º Cabe à direção/equipe diretiva e à coordenação pedagógica propor e organizar espaços e tempos que permitam as articulações necessárias, de forma a realizar uma gestão integrada de toda a escola e, intersetorialmente, articulada às outras políticas públicas do Município.

§ 4º O desenvolvimento das atividades para uma educação integral também poderá envolver a gestão de ações com a colaboração das famílias, das empresas e das organizações sociais, como: igrejas; associação do bairro; clubes; academias; etc., de forma a potencializar as ações educativas, respeitando a Proposta Pedagógica de cada escola, sendo esses colaboradores, aqueles que puderem disponibilizar de tempo, recursos, conhecimento, habilidade, trabalho, espaço e oportunidades para ampliar as vivências educativas proporcionadas aos estudantes.

CAPÍTULO XIII

DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DOS PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS

19

Art. 34. Para atender à educação integral em escola de tempo integral a instituição de ensino deverá dispor de quadro de recursos humanos com profissionais habilitados e com perfil adequado, uma vez que esse atendimento terá caráter obrigatório e será passível de avaliação em cada escola.

§ 1º Deverá ser exigida a formação inicial dos professores, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDBEN.

§ 2º Para atuar nas atividades da parte formativa, deverá ser observada a formação inicial e/ou habilitação específica do profissional.

Art. 35. A formação continuada e diferenciada para o corpo docente e demais profissionais que atuam na educação integral em escola de tempo integral é de suma importância, a fim de buscar a superação das dificuldades encontradas no cotidiano da tarefa educativa, considerando seus diferentes perfis, contextos e as inovações que se impõem como exigências, interesses e expectativas das atuais gerações.



Art. 36. É de responsabilidade da mantenedora a oferta de formação continuada aos professores e demais profissionais envolvidos na educação integral em escola de tempo integral.

Parágrafo único. A formação continuada deverá contemplar estudos referentes às formas de registros dos conhecimentos produzidos pelos estudantes, em consonância com o disposto na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar.

CAPÍTULO XIV

DAS AÇÕES PARA A IMPLANTAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL

EM ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL

Art. 37. A mantenedora e a escola indicada para implantar a educação integral em tempo integral devem, previamente, realizar as ações necessárias, a saber:

- I- instituição de equipe pedagógica e multidisciplinar permanente, com a responsabilidade de implantar nas escolas, de forma gradativa, a política da educação integral em tempo integral e de dialogar com as comunidades escolares sobre essa implantação;
- II- contato com as equipes diretivas e professores da escola para: exposição da Política (concepções, princípios, objetivos, diretrizes...); diagnóstico das escolas da Rede Municipal de Ensino e diagnóstico específico da realidade socioeducacional da escola em questão; relato de experiências similares; debates e sugestões sobre a execução da proposta; entre outros;
- III- contato com a comunidade escolar e sociedade civil organizada para sensibilização quanto aos benefícios da educação integral em escola de tempo integral (palestras, encontros e debates), estabelecimento de parcerias, e divulgação através dos meios de comunicação;
- IV- definição da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar da educação integral em escola de tempo integral, bem como definição dos projetos a serem implantados e/ou implementados para compor o currículo na parte formativa e/ou complementar;
- V- formação do quadro de pessoal: número de profissionais necessários; definição das funções e da titulação de cada profissional; distribuição de horários para professores e demais profissionais da educação; designação, pela mantenedora, dos professores e profissionais de apoio aos serviços de limpeza e alimentação;
- VI- adequação do espaço físico (infraestrutura) da escola em vista do novo currículo, conforme definições contidas na presente Resolução;



VII- planejamento e organização da formação continuada e permanente de todos os profissionais da escola;

VIII- planejamento e organização do monitoramento e avaliação da educação integral em escola de tempo integral: reuniões pedagógicas com coordenação, professores, equipe diretiva; acompanhamento do desempenho escolar; reuniões com pais e parceiros da escola.

Parágrafo único. A equipe de que trata o inciso I deste artigo deve se voltar para as condições físicas e materiais, à estrutura de gestão nas diferentes instâncias, e às práticas no modo de fazer a educação: administrativas, pedagógicas, políticas e sociais.

CAPÍTULO XV

DA REGULARIZAÇÃO DA OFERTA E DO NOVO REGIME ESCOLAR

Art. 38. A proposta de mudança do regime escolar de turno parcial para o turno integral de cada escola será regularizada mediante o encaminhamento de **Processo Administrativo** ao Conselho Municipal de Educação, solicitando o **credenciamento** da instituição de ensino e a **autorização de funcionamento** para a oferta da educação integral em tempo integral, nos termos do disposto em normativa própria do Sistema Municipal de Ensino.

21

§ 1º Além dos documentos constantes em normativa própria para o processo de credenciamento e autorização de funcionamento, deverão ser apresentados(as):

I- proposta de Regimento Escolar ou declaração da mantenedora quanto à adoção do Regimento Escolar Padrão durante o primeiro ano de implantação;

II- cópia da(s) ata(s) da(s) reunião(ões) realizada(s) com a comunidade escolar (professores, pais, funcionários, equipe diretiva, coordenação pedagógica e representantes de órgãos e/ou entidades locais), com o objetivo claro de detalhar sobre a organização, o funcionamento e a Proposta Pedagógica para o novo regime escolar;

III- síntese da proposta curricular para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais), contendo a distribuição da carga horária pretendida nos campos de experiências e nas diferentes áreas do conhecimento/componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e parte diversificada, bem como das atividades formativas e/ou complementares do currículo (Matriz Curricular).



§ 2º O Conselho Municipal de Educação realizará a análise dos aspectos relevantes à mudança do regime escolar, podendo decidir pela verificação *“in loco”* para averiguar as condições gerais da escola, quanto à/ao:

- I- carga horária diária, semanal e anual, bem como horário de início e término do turno único e horários de intervalos para lanches e almoço;
- II- número de vagas, turmas e salas;
- III- currículo da escola, espaços para desenvolver o trabalho proposto e recursos humanos qualificados e suficientes;
- IV- organização e articulação do currículo entre a Base Nacional Comum Curricular e a parte diversificada, verificando se o disposto é possível e exequível, bem como a metodologia adotada, critérios e periodicidade da avaliação;
- V- orientação para os registros na documentação geral da escola e dos estudantes em função do novo regime escolar.

Art. 39. Para a implantação da Política de educação integral em escolas de tempo integral no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro-RS, as mantenedoras deverão elaborar **Programa Específico** que, com base nesta Resolução, promova o devido **detalhamento das ações/intervenções** a serem desenvolvidas com os estudantes de matrícula em tempo integral.

22

Parágrafo único. O **Programa Específico** de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Educação juntamente com o Processo Administrativo referido no artigo 38 desta Resolução, para ciência e aprovação.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Todas as instituições de ensino que pretendem ofertar a educação integral em tempo integral devem adequar sua Proposta Pedagógica, Matriz Curricular e Regimento Escolar.



Art. 41. Por se tratar necessariamente de uma Política Intersetorial, poderão as mantenedoras articular ações de parcerias com as diversas Secretarias Municipais de Educação e órgãos afins, para a efetivação da educação integral em escolas de tempo integral no Município de Montenegro-RS.

Art. 42. Orientações e normativas complementares poderão ser publicadas caso ocorram outros encaminhamentos e/ou deliberações pelas esferas nacional, estadual e/ou municipal sobre a temática abordada nessa Resolução.

Art. 43. Os casos especiais/omissos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação para análise e deliberação.

Art. 44. As disposições legais federais, estaduais e/ou municipais que modifiquem esta Resolução terão aplicação automática e imediata.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições contrárias.

Em 08 de outubro de 2024.

Cléa Salete Pereira Tavares
Letícia da Silva da Rosa de Azeredo
Maria Agraciada Karnal de Oliveira
Maria Cristina Kranz
Mariana de Lima dos santos
Rejane Dietrich
Vanessa de Andrade Wolff – Presidente

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 08 de outubro de 2024.

Vanessa de Andrade Wolff,
Presidente.